

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento para até cinco dias consecutivos e estender o benefício aos empregados que tenham formalizado união estável.

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, que modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento, para até cinco dias consecutivos, e estender o benefício aos empregados que tenham formalizado união estável.

Trata-se de iniciativa do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que a justifica da seguinte forma:

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reconhece ao trabalhador que se casa, nos termos do seu art. 473, a possibilidade de interromper seu contrato de trabalho, sem perda do salário, por até três dias consecutivos. A intenção, justa, do legislador, foi a de conceder ao empregado a possibilidade de usufruir de seu período de gala, sem que, para tanto, fosse obrigado, por exemplo, a lançar mão de período de férias de que porventura dispusesse.

.....

Ainda que justa, a disposição da CLT padece, entretanto, de falha que virtualmente provoca a frustração de seus objetivos. A

limitação da ausência justificada a três dias apenas acaba acarretando, muitas vezes, o gozo de apenas um dia de afastamento.

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente Projeto de Lei.

A discussão sobre hipóteses para a ausência do empregado ao serviço, sem prejuízo do salário, insere-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Em termos de iniciativa, a proposição atende o disposto no art. 61 da CF. Assim, cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, na forma do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade. Tampouco apresenta vícios de juridicidade.

A proposição em análise pretende alterar a redação do inciso II do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para elevar para cinco dias consecutivos a ausência justificada e remunerada ao trabalho, em virtude de casamento.

A mesma disposição será aplicável ao empregado que firmar escritura pública de reconhecimento de união estável, conforme o disposto nos arts. 1.723 a 1.727 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil.

O tema, objeto desta proposição, demonstra a enorme sensibilidade do seu autor para um detalhe simples da legislação trabalhista, mas de enorme significado para a vida das pessoas, especialmente a do trabalhador brasileiro, por isso louvamos a iniciativa.

O aumento de três para cinco dias do período de gala reflete a necessidade de se assegurar ao trabalhador a possibilidade de formalizar e iniciar o processo legal de constituição de uma família.

Observe-se que a importância da família deixou de ser tema contemporâneo, embora as consequências da sua desintegração sejam visíveis e são a causa principal da violência e da deterioração moral dos nossos tempos.

Experimentamos a fragilização dos laços familiares. As relações tornaram-se temporárias, sem a possibilidade de constituição de vínculos mais sólidos, que assegurem estabilidade social e emocional não apenas aos nubentes, mas também e principalmente para os filhos resultantes da união.

Não se desconhece o espírito solidário e informal do povo brasileiro e por isso mesmo a própria Constituição Federal no § 3º do art. 226 da nossa Constituição erigiu ao grau de entidade familiar a união estável.

Nesse particular aspecto, é relevante e salutar a isonomia proposta pelo eminente autor de estender aos casais que formalizarem sua união estável o direito ao período de gala.

A dilatação do período de gala possibilitará ao casal melhor usufruir desse novo estágio de vida, em que são maiores as responsabilidades e o aprendizado recíproco, razão pela qual merece o nosso apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator